



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUPERMERCADO GUAPORE LTDA*

ENDEREÇO: *RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4084 - JARDIM AMERICA - VILHENA/RO - CEP: 76980-736*

PAT Nº: *20222703400003*

DATA DA AUTUAÇÃO: *08/02/2022*

CAD/CNPJ: *02.674.041/0001-99*

CAD/ICMS: *00000000585181*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/290/TATE/SEFIN

1. Recolhimento de ICMS menor que o devido
2. Erro na aplicação da alíquota
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não elidida
5. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS ao destacá-lo, aplicando alíquotas em percentuais menores que os previstos na legislação para as respectivas categorias de produtos durante o período fiscalizado de 01/01/2018 e 31/12/2019. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

Tributo	98.997,12
Multa – 90% da diferença de ICMS	131.504,44

Juros	40.237,46
Atualização Monetária	47.118,92
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	317.857,94

A intimação foi realizada, em 14/02/2022, Via DET, (fl.28) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a infração cometida teve a multa capitulada de forma errada e houve cerceamento da defesa (pg.2);

2.2. Que o valor da multa viola o princípio do Não-Confisco (pg.4);

2.3. Que a empresa não recebeu qualquer notificação para regularização das pendências questionadas, que houve dupla autuação (sobre a mesma situação) e que conforme o SPED fiscal substituto do dia 04/02/20, todas as pendências com o Fisco foram sanadas (pgs.6 e 7)

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante o ano de 2018 e 2019, que resultou nesta autuação, teve o Termo de Início de Fiscalização nº 20211203400002, referente a DFE Nº 20212503400001, como ponto de partida, baseada na Notificação nº 12863707 com ciência do contribuinte em 08/12/2021 (fl.06). Foi constatado que a empresa, do ramo do comércio varejista, havia acumulado créditos de ICMS durante as apurações mensais de 2018 e 2019 pela utilização de alíquotas percentuais menores dos que as previstas na legislação tributária de acordo com as respectivas categorias de produto. A empresa, ao final de 2018, acumulou créditos na ordem de R\$ 82.699,38, conforme Recibo de entrega de EFD 12-2018, constante do arquivo SPED 2018, e ao final de 2019 acumulou créditos da ordem de R\$ 54.573,57 conforme Recibo de entrega de EFD 12-2019, constante do arquivo SPED 2019, ambos anexos à peça de Defesa, denotando um nível de estoque de produtos muito alto e com pouca venda, o que é incompatível com o ramo de atividade exercido. Sugerindo seguidos prejuízos ou omissões de receita de vendas.

Em 16/12/21, por e-mail (fl.10), após o prazo de 05 dias úteis para apresentação de documentos, foi prorrogado para o início do ano seguinte a entrega dos documentos. A DFE também foi prorrogada por mais 60 dias a partir de 07/02/2022, conforme solicitação na fl.14).

3.1. De acordo com a infração cometida, a capitulação legal da multa foi corretamente aplicada ao caso em questão (art.77, inciso IV, alínea 'a', item 4 da Lei 688/96). E pela oportunidade de defesa e da descrição acima, dos fundamentos do fato, sobre a oportunidade de regularização após a notificação, não

houve o cerceamento de defesa.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para '*apurar o ICMS a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto*' (art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

3.3. De acordo com a descrição dos fatos acima, a empresa recebeu sim a Notificação nº 12863707 em 08/12/2021 para apresentar documentos e regularizar suas pendências. Com relação a possibilidade de duplicidades de autuações com outros Ais lavrados anteriormente, como afirma a Defesa, os AI nºs 20192703400003, 20192703400007 e 20192703400011, informo que, enquanto o AI em questão se refere às saídas de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, o de nº 20192703400003 se refere às saídas de mercadorias tributadas com destaque do imposto (regular), o de nº 20192703400007 se refere às operações (entradas ou saídas) de mercadorias tributadas acobertadas por documentos fiscais como se fossem não tributadas ou isentas, e o de nº 20192703400011 encontra-se com o status de "lançamento indevido" no SITAFE.

Segundo o fiscal autuante, foram utilizados na auditoria as últimas retificações encaminhadas pelo contribuinte em cada período de referência do ICMS. Na planilha que foi confeccionada em anexo ao AI foram relacionados todos os produtos comparando as alíquotas que a empresa utilizou com as alíquotas corretas, referenciando a capitulação legal para cada mercadoria.

Correto está o cálculo do valor total de R\$ 98.997,12 referente ao ICMS devido (fl.03). Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário também, válido e surtindo seus efeitos legais.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 317.857,94, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 03/05/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **03/05/2022**, às **12:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.